



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.635 - RN (2017/0062835-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO E OUTRO(S) - PE023255
AGRAVADO : LIGA NORTE RIOGRANDENSE CONTRA O CÂNCER
ADVOGADO : LEILA KATIANE DE ARAÚJO AZEVEDO E OUTRO(S) - RN005016

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MAJORAÇÃO DA MULTA COMPENSATÓRIA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal quanto ao valor da multa compensatória, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de março de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.635 - RN (2017/0062835-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 1.250):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA MULTA COMPENSATÓRIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, a agravante alega a inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Pontua que o acórdão violou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao majorar a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) sem estabelecer objetivamente um parâmetro razoável para o aumento.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 1.269).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.635 - RN (2017/0062835-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Em que pese aos argumentos expendidos pela parte insurgente, o Tribunal estadual ao majorar a multa deixou assente que (e-STJ, fls. 1.039-1.048):

Para o caso, considerando a natureza do contrato e o interesse social dele decorrente, entendo que os argumentos trazidos no apelo interposto pela Liga Norteriograndense contra o câncer merecem parcial acolhimento.

Com efeito, após exaustivos debates nesta Corte de Justiça, entendo que, de fato, não se poderiam jamais perder de vista a natureza punitiva da multa contratual, de modo a compelir às partes ao fiel cumprimento das obrigações estabelecidas no instrumento.

Da mesma forma como a legislação repele a aplicação de penalidades inequivocamente excessivas, também não deve jamais anuir com as sanções de natureza módicas, notadamente para não estimular a quebra na relação contratual.

Volvendo aos autos, conforme destaque anterior, fiz realçar que o valor pretendido pela empresa White Martins Gases Industriais do Nordeste S/A como cláusula penal seria excessivo, na medida em que representaria cifra superior a um milhão de reais, valor incompatível com a realidade contratual no momento do encerramento do vínculo.

Por outro lado, observa-se na sentença ponderação bastante benéfica com a empresa requerida, na medida em que fixa a multa contratual em montante bastante aquém do que fora exigido pela própria demandada.

Sob esta orientação, ponderando critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como em atenção à natureza do contrato, seus valores globais, seu período de execução e o tempo ainda restante ao seu termo final, com fundamento no artigo 413 do Código Civil, entendo necessária a majoração da multa ao patamar de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), anuindo neste particular com os fundamentos trazidos à tona em sessão desta 1ª Câmara Cível pelo Dr. Jarbas Bezerra.

Nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0062835-0

AgInt no
AREsp 1.072.635 /
RN

Números Origem: 001070027529 001100153888 00153885920108200001 00153885920108201000101
153885920108200001 20150148935 20150148935000100 20150148935000200
20150148935000300 20150148935000400 20150148935000500

PAUTA: 15/03/2018

JULGADO: 15/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO E OUTRO(S) - PE023255
AGRAVADO : LIGA NORTE RIOGRANDENSE CONTRA O CÂNCER
ADVOGADO : LEILA KATIANE DE ARAÚJO AZEVEDO E OUTRO(S) - RN005016

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO E OUTRO(S) - PE023255
AGRAVADO : LIGA NORTE RIOGRANDENSE CONTRA O CÂNCER
ADVOGADO : LEILA KATIANE DE ARAÚJO AZEVEDO E OUTRO(S) - RN005016

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Ricardo Villas Bôas Cueva.